



**ATA DA 2813ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 31 DE
MAIO DE 2016.**

1 Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausentes o Excelentíssimo Senhor
5 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** em período de férias regulamentares e o Excelentíssimo
6 Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, por estar na Presidência desta Corte de
7 Contas. Presentes, ainda, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antonio**
8 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**, que foram convidados para compor
9 o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério
10 Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu
11 início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários
12 do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi
13 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para
14 a próxima sessão o **Processo TC Nº 12741/11, Relator -Conselheiro Antonio Nominando**
15 **Diniz Filho**. Foram adiados, ainda, para a próxima sessão, os **Processos TC N°s 06498/09,**
16 **10929/13, 12192/14, 05034/08, 05036/12, 07259/13, 02927/14, 17829/13, 18160/13,**
17 **00040/15, 08453/14, 08459/14, 08670/14, 13336/16, 00560/16, 00678/16, 00819/16,**
18 **02183/16, 02759/16, 02766/16, 03582/16, 05659/10, 06034/13, 02741/12, 04793/13,**
19 **14201/11, 12105/09, 05989/12, 12087/12, 12198/12, 01086/13, 11948/14, 00492/16,**
20 **00493/16, 00537/16, 00855/16, 03519/16, 03520/16, 03521/16, 05663/16, 08730/11,**
21 **07554/12, 17594/13, 17705/13**, com os interessados e seus representantes legais,
22 devidamente notificados - **Relator -Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foram,
23 também, adiados para a próxima sessão os Processos TC n°s **17745/13, 01847/15, 04422/11 e**
24 **10670/12**, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados,-

25 **Relator –Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi agendado, extra
26 pauta, o **Processo TC 02520/12, Relator -Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho.**
27 Iniciada a pauta de julgamento, foram solicitadas as inversões dos itens 33 (09346/13) e 67
28 (07514/01). Deste modo, na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator**
29 **Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC**
30 **Nº. 09346/13.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
31 interessada, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/PB 11328-B, que suscitou uma preliminar
32 no sentido de que fosse dado prazo para que o defendente se manifestasse acerca das
33 conclusões do Órgão Técnico. Ainda em sede de preliminar, o nobre advogado alegou fato
34 superveniente no sentido de que haveria uma decisão judicial prolatada pelo Tribunal de
35 Justiça da Paraíba, que admitia como regulares e legais as contratações havidas pela gestão
36 do Município de Patos. Tendo sido a preliminar rejeitada, o causídico, em sede de mérito,
37 pugnou pelo arquivamento da presente Denúncia tendo em vista a legalidade e
38 constitucionalidade das contratações por excepcional interesse público dada as vicissitudes e
39 realidades do atendimento à necessidade pública. O douto Procurador de Contas nada
40 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
41 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
42 CONHECER DA DENÚNCIA e JULGÁ-LA PROCEDENTE; ENCAMINHAR cópia da
43 decisão aos autos das PCAs da Prefeitura Municipal de Patos, relativas ao exercício de 2012
44 e 2015, para subsidiar-lhes a análise. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE**
45 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antonio Claudio**
46 **Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 07514/01.** Concluso o
47 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Rafael Santiago
48 Melo, OAB/PB 15.795, que pugnou pelo cumprimento da decisão desta Câmara e, caso o
49 entendimento fosse diverso, que fosse aberto novo prazo para a regularização na forma
50 requerida pela Auditoria. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
51 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
52 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO
53 CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 1346/2005; APLICAR multa pessoal à Senhora
54 Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, autoridade omissa, pelo descumprimento de
55 decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB,
56 ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 60 DIAS, a contar da publicação deste ato no Diário
57 Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
58 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde

59 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
60 ENCAMINHAR CÓPIA da decisão à Auditoria para verificar, quando do exame da
61 prestação de contas anual, exercício de 2015, se a autoridade omissa cumpriu a decisão
62 contida no ACÓRDÃO AC2 TC 1346/2005. Retomando à normalidade da pauta,
63 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” – **CONTAS**
64 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro**
65 **em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 05465/13.**
66 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o
67 parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
68 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em
69 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência
70 dos Servidores Públicos de Dona Inês, sob a responsabilidade dos Senhores Francisco
71 Ferreira de Lima Neto e Joseilson Moreira de Araújo, relativa ao exercício financeiro de
72 2012; RECOMENDAR à administração do mencionado Instituto que observe as sugestões
73 do Órgão Técnico de Instrução, evitando a repetição das inconsistências apontadas. Foi
74 analisado o **Processo TC Nº. 04017/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
75 douto Procurador de Contas opinou pela regularidade com ressalvas, a Prestação de Contas.
76 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
77 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do
78 Consórcio Internacional de Saúde do Cariri Oriental, sob a responsabilidade do Senhor Luiz
79 Aires Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2013; e DETERMINAR O
80 ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.**
81 **Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o
82 **Processo TC Nº. 15094/13.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto
83 Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos,
84 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
85 voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia; JULGAR
86 IRREGULARES a execução das obras de Ampliação da Escola Municipal Francisco Felipe
87 dos Santos (Exercício 2010 e 2011), urbanização da Quadra Poliesportiva, Reforma da
88 Escola Diva Lira de Carvalho e Reforma do Estádio de Futebol Antonio Miguel dos Santos;
89 IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Roberto Carlos Nunes, no montante de R\$ 47.987,76
90 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais, setenta e seis centavos)
91 correspondentes a 1074,99 UFR-PB, referentes ao excesso de pagamento das citadas obras;
92 APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Roberto Carlos Nunes, no valor de R\$ 4.000,00

93 (quatro mil reais) correspondentes a 89,61 UFR-PB, em razão das irregularidades
94 constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos
95 cofres do município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
96 Municipal; e RECOMENDAR ao atual gestor que evite a repetição das demais falhas
97 apontadas. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antonio**
98 **Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02520/12,
99 12309/12, 06241/15, 10652/15, 10658/15, 10659/15, 12136/15, 00972/16 e 03092/16.
100 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial
101 opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os
102 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
103 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
104 **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento
105 os Processos TC N.ºs. 05599/08, 07296/15, 09400/15, 13527/15, 03212/16. Conclusos os
106 relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial com relação ao
107 Processo 09400/15, nada acrescentou ao entendimento da Auditoria; nos demais processos
108 opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os
109 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
110 do Relator, com relação ao Processo 09400/15, CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER
111 REGISTRO ao ato de pensão; e DETERMINAR ao gestor da PBprev que encaminhe a este
112 Tribunal de Contas os processos de concessão de pensão aos demais beneficiários
113 identificados nos autos; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos,
114 concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**
115 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede**
116 **Santiago Melo.** Foi analisado o Processo TC N.º. 17721/13. Concluso o relatório e não
117 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela aplicação de multa e
118 assinação de prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
119 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO
120 CUMPRIDA a resolução RC2-TC 00199/14; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor
121 Grigório de Almeida Souto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 67,20
122 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do
123 RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao
124 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
125 executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Olivedos
126 adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de

127 pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas,
128 conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e de
129 responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o **Processo TC Nº. 09391/14.**
130 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou
131 o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
132 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
133 PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2-TC – 00247/14; DETERMINAR que o
134 Documento TC 09221/15 seja anexado aos autos do Processo TC 03906/16 que trata da
135 análise do Concurso Público do Município de Solânea, com notificação para o atual gestor do
136 Município, Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, para que este encaminhe a
137 documentação faltosa do Concurso Público, elencada pela Auditoria em seu último relatório;
138 E ARQUIVAR os presentes autos. Na **Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro em**
139 **Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 01110/13.**
140 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
141 acrescentou às conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
142 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em
143 DETERMINAR o retorno dos autos ao órgão de origem. Foi analisado o **Processo TC Nº.**
144 **10932/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
145 nada acrescentou às conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste
146 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
147 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, por perda de objeto. Não havendo mais
148 quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,
149 comunicando que havia 45 (quarenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E,
150 para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei
151 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro
152 Adailton Coêlho Costa, em 31 de maio de 2016.

Em 31 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO